



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

THAÍS RUAMA DE AZEVEDO

**AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E O DIREITO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA
INFÂNCIA**

**CAMPINA GRANDE
2016**

THAÍS RUAMA DE AZEVEDO

**AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E O DIREITO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA
INFÂNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharelado em
Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão

**CAMPINA GRANDE
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A994i Azevedo, Thais Ruama de.

As instituições de ensino e o direito a educação inclusiva na infância [manuscrito] / Thais Ruama de Azevedo. - 2016.
31 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão, Departamento de
Direito Público".

1. Educação inclusiva. 2. Estabelecimentos de ensino. 3.
Políticas Públicas Educacionais. 4. Direito educacional. I.

Título.

21. ed. CDD 370.111

THAÍS RUAMA DE AZEVEDO

AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E O DIREITO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA
INFÂNCIA

Artigo apresentado ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
bacharelado em Direito.

Área de concentração: Direito Humanos.

Aprovada em: 31/10/2016.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Marconi do Ó Catão (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Cynara de Barros Costa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Nota dez (10)

A minha mãe, ser humano a quem eu mais
admiro no mundo e minha fonte de inspiração,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por todas as bênçãos concedidas, por todas as vitórias conquistadas e por ter me capacitado em cada etapa do curso e a escrever este trabalho de conclusão de curso, a Ti Senhor, toda honra e toda glória.

À minha mãe, por ter sentado comigo para fazer os deveres de casa quando eu era criança e ser a maior incentivadora da minha educação até hoje.

À minha família, por todo o apoio, amor e compreensão. Em especial aos meus avós Silvia e Ademir e minhas tias Adriana, Sandra e Socorro, vocês tiveram um papel essencial na minha educação.

Às Irmãs da Escola Virgem de Lourdes, em especial Irmã Terezinha, Irmã Maria José e Irmã Lindalva, que sempre serão pra mim um exemplo de caridade e amor ao próximo.

A todos os professores que me acompanharam ao longo da vida, em especial a Patrícia, Aída, Divalda, João Marcelo, Aline, Cynara e Amilton.

Ao Professor Dr. Marconi do Ó Catão, por acreditar em mim e por tão atenciosamente me orientar neste trabalho de conclusão de curso.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio, em especial a Igor e a Jéssika.

“O respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros. [...] Qualquer discriminação é imoral e lutar contra ela é um dever por mais que se reconheça a força dos condicionamentos a enfrentar.”

Paulo Freire

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	8
3. DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO INCLUSIVA.....	12
4. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	15
5. DOS SUJEITOS DE DIREITO: UM OLHAR JURISPRUDENCIAL.	21
6. CONCLUSÕES.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E O DIREITO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA INFÂNCIA

Thaís Ruama de Azevedo¹

RESUMO

O Direito a Educação Inclusiva é uma construção consequente dos direitos fundamentais à educação e a igualdade, sendo que ele precisou de anos de lutas ativistas para ser consolidado como um documento formal positivamente garantido. No dia 07 de agosto de 2015, foi publicada a Lei N° 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo direitos e obrigações que já eram plenamente discutidos e até, de certa forma aceitos por juristas, educadores e estudiosos. A chamada Lei da Inclusão assustou de tal forma que, antes de passar a vigorar, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) objetivando invalidar o dispositivo que as obrigava o acolhimento de alunos com deficiência em um ambiente de inclusão e em igualdade com os demais alunos. Mesmo que a lei tutele o direito das pessoas com deficiência, o preconceito e a desinformação ainda são empecilhos para uma sociedade mais inclusiva e que respeite as diferenças. Assim, considerando ser a igualdade um valor essencial para a construção de uma sociedade justa, este trabalho, valendo-se do método analítico-descritivo, lança um holofote buscando promover o debate e o acesso a informação. Atualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência já entrou em vigor, mas os desafios ainda não acabaram, logo, é preciso lutar por sua plena eficácia, que, como constatamos, esbarra no preconceito, na vontade do poder público, na falta de fiscalização, bem como em questões práticas.

Palavras-Chave: Educação inclusiva. Estabelecimentos de Ensino. Alunos com Deficiência.

1. INTRODUÇÃO

A educação inclusiva é um direito humano fundamental que está garantido em tratados internacionais, leis, decretos e na própria Constituição Federal vigente, todos buscando salvaguardá-lo. Em 2015, finalmente foi instituído no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e a promover, em

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: thaisruama@gmail.com.br

condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão e cidadania (BRASIL, 2015).

O direito a inclusão demanda uma igualdade que respeite verdadeiramente as diferenças, sendo que esse conceito parece ser redundante no papel, mas no mundo real ele ainda está em construção. A educação é o primeiro passo para vivermos em um mundo que respeite as diferenças, pois é na sala de aula que as crianças têm o primeiro contato social fora do seio familiar, tendo em vista ser na escola que elas aprendem a conviver com a diversidade, sendo por meio da educação que cada uma constrói um futuro de oportunidades.

A discussão sobre o direito das pessoas com deficiência é essencial, visto que em meio a tantos dispositivos legais ainda existe muita desinformação e preconceito, logo, é preciso que haja um debate que alcance toda a sociedade e resulte em conscientização, respeito, igualdade e inclusão. Também é fundamental que as pessoas com deficiência e os pais e responsáveis desses menores conheçam os seus direitos, para que então possam exigí-los e fiscalizar o seu cumprimento.

Neste sentido, o presente trabalho, valendo-se do método analítico-descritivo e apresentando o resultado de uma vasta pesquisa bibliográfica, busca compreender os fundamentos científicos e teóricos sobre a construção de um ensino que valorize a diversidade e a inclusão, bem como se propõe a desenvolver uma retrospectiva sobre o direito a educação inclusiva no Brasil, enfocando as garantias trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no campo do direito a educação. Ademais, este texto tem igualmente o escopo de analisar o entendimento jurisprudencial da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.357, julgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

Passaremos, agora, aos fundamentos científicos da educação inclusiva na perspectiva de autores que tiveram um papel importante na sua construção e fundamentação do ponto de vista teórico.

2. FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A educação inclusiva trabalha com uma nova perspectiva pedagógica, em que

as metodologias são centradas no aluno, buscando desenvolver as suas competências, habilidades e potencialidades, sem pôr em evidência as dificuldades e deficiências. Assim, no contexto da Educação Inclusiva, tais aspectos são vistos como uma das características do aluno, mas não o que o define (ALIAS, 2016, p.30). Nesse cenário, o papel do professor é essencial, pois dele espera-se uma postura de acolhimento, compreendendo cada aluno em sua diversidade.

As teorias da educação tiveram uma importante evolução ao longo dos anos, visto que até pouco tempo era predominante a perspectiva de ensino centrada no raciocínio lógico-matemático e linguístico-verbal disseminada a partir da Europa para o mundo. Nesse contexto, aqueles alunos que não se encaixassem no modelo² proposto eram discriminados, podendo até mesmo não ser aceitos nas escolas. Felizmente, esses conceitos mudaram graças à contribuição de vários teóricos e estudiosos, que serão destacados no decorrer deste trabalho.

Com uma abordagem sociocultural, o psicólogo russo Vygotsky, defendia a importância de práticas interativas e culturais no desenvolvimento da criança. De fato, para ele, o desenvolvimento cognitivo se dá a partir da interação com outras pessoas e com o meio, uma vez que a interação permite que novas experiências ocorram, havendo assim trocas de conhecimento e informação (ALIAS, 2016, p.33). Dessa forma, a teoria de Vygotsky ressalta a importância do contato com outras pessoas, com a cultura local e com o próprio meio na aprendizagem. Para Vygotsky, o indivíduo não pode ser isolado, pois para sua aprendizagem é essencial a sua integração. Na infância, o maior espaço de interação social é a escola, estando tal visão em consonância com a perspectiva da educação inclusiva, pois valoriza a convivência de todas as crianças em harmonia com a diversidade.

Por sua vez, a teoria construtivista de Piaget, que segue uma linha mais ligada à biologia, pela própria formação deste autor, ensina que é por meio da interação entre organismo e ambiente que ocorre o processo de adaptação e desenvolvimento

2 O conceito proposto pela escala de Q.I. é um exemplo de tentativa de padronização da inteligência. Em 1904, o ministro da educação pública de Paris pediu ao psicólogo francês Alfred Binet e a um grupo de colegas que criassem um meio para determinar quais alunos de ensino fundamental estavam “em risco” de fracassar, para que pudessem receber uma atenção remediadora. De seus esforços surgiram os primeiros testes de inteligência. Importada pelos Estados Unidos alguns anos mais tarde, a testagem da inteligência tornou-se muito difundida, assim como a noção de que existia uma coisa chamada “inteligência” que podia ser medida objetivamente e reduzida a um simples número ou escore de “QI”(ARMSTRONG, 2001, p.13).

das estruturas mentais, que são à base das estruturas cognitivas (SOUZA FILHO, 2008). Para Piaget, o desenvolvimento da cognição está ligado a um sistema evolutivo que segue quatro estágios³: O estágio sensório-motor, o Estágio Pré-operatório, o Estágio operatório concreto e o estágio operatório formal.

Segundo a teoria Piagetiana em cada estágio há uma nova forma de operar, que ele entende como sistemas de transformações exercidas pelo sujeito. Sem dúvida, tal concepção sobre os estágios evolutivos muito contribuiu para entender melhor o pensamento das crianças, bem como para formar a compreensão de que estas não são adultos em miniatura. Sobre a perspectiva pedagógica, houve uma mudança de concepção com o entendimento de que a criança precisa ser um sujeito ativo na construção do conhecimento em sala de aula.

Mas, rompendo com vários paradigmas da pedagogia tradicional, Paulo Freire (1994, p.35) vem propor uma educação libertadora, humanista, problematizadora e conscientizadora. Para este autor, o professor não deveria estar em um pedestal, ser aquele sujeito inacessível, herança dos tempos da palmatória, muito pelo contrário, ele coloca professor e alunos como partes de um processo que gera a troca de conhecimentos e todos aprendem. Desse modo, a educação deixa de ser verticalizada e o professor exclusivo detentor do conhecimento, nesse sentido Freire (1994, p.44) nos explica que o educador já não é o que apenas educa, mas o que, enquanto educa, é educado, em diálogo com o educando que, ao ser educado, também educa.

Destarte, para Freire o aluno não pode ser considerado uma “tábula rasa”, mero receptor, mudo espectador das aulas. Portanto, é importante que o educador

3 Estágio sensório-motor: O período que vai do nascimento até a aquisição da linguagem é marcado por extraordinário desenvolvimento mental. [...] É decisivo para todo curso da evolução psíquica: representa a conquista, através da percepção e dos movimentos, de todo o universo prático que cerca a criança (PIAGET, 2003, p.17). Estágio pré-operatório: [...] a criança torna-se, graças à linguagem, capaz de reconstituir suas ações passadas sob forma de narrativas, e de antecipar suas ações futuras pela representação verbal (PIAGET, 2003, p.24). Estágio operatório concreto: Em cada um dos aspectos complexos da vida psíquica, quer se trate da inteligência ou da vida afetiva, das relações sociais ou da atividade propriamente individual, observa-se o aparecimento de formas de organizações novas, que completam as construções esboçadas no decorrer do período precedente, assegurando-lhes um equilíbrio mais estável e que também inauguram uma série ininterrupta de novas construções (PIAGET, 2003, p.40). Estágio operatório formal: as conquistas próprias da adolescência asseguram ao pensamento e à afetividade um equilíbrio superior ao que existia na segunda infância. Os adolescentes têm seus poderes multiplicados; estes poderes, inicialmente, perturbam a afetividade e o pensamento, mas, depois, os fortalecem (PIAGET, 2003, p.58)

visualize cada um dos seus educandos em sua singularidade, reconhecendo as suas potencialidades. Nesse sentido, Alias (2016, p.41) salienta que um dos preceitos que balizam a Educação Inclusiva, e mais especificamente a escolarização dos estudantes público-alvo da Educação Especial, é o trabalho com as potencialidades.

Se contrapondo ao paradigma da inteligência única, o psicólogo americano Howard Gardner, propôs a Teoria das Múltiplas Inteligências, afirmando que a concepção de inteligência que tínhamos no mundo era muito limitada.

A teoria das inteligências múltiplas, por outro lado, pluraliza o conceito tradicional. Uma inteligência implica na capacidade de resolver problemas ou elaborar produtos que são importantes num determinado ambiente ou comunidade cultural. A capacidade de resolver problemas permite à pessoa abordar uma situação em que um objetivo deve ser atingido e localizar a rota adequada para esse objetivo. A criação de um produto cultural é crucial nessa função, na medida em que captura e transmite o conhecimento ou expressa as opiniões ou os sentimentos da pessoa. Os problemas a serem resolvidos variam desde teorias científicas até composições musicais para campanhas políticas de sucesso. (GARDNER, 1995, p.21)

Nesse contexto, Armstrong (2016, p.14) encontra em Gardner a proposição da existência de oito tipos de inteligência⁴, a Inteligência Linguística, a Inteligência Lógico-Matemática, a Inteligência Espacial, a Inteligência Corporal-Cinestésica, a Inteligência Musical, a Inteligência Interpessoal, a Inteligência Intrapessoal e a Inteligência Naturalista. Essa teoria foi uma verdadeira provocação na época por desconstruir o conceito de inteligência que predominava até então.

Entre as pesquisas de Gardner, destacamos uma citada em Armstrong (2001, p.15):

No Boston Veterans Administration, Gardner trabalhou com indivíduos que tinham sofrido acidentes ou doenças que afetaram áreas específicas do

4 Inteligência Linguística: A capacidade de usar as palavras de forma efetiva, quer oralmente, quer escrevendo. Inteligência Lógico-matemática: A capacidade de usar os números de forma efetiva e para raciocinar bem. Inteligência Espacial: A capacidade de perceber com precisão o mundo visuo-espacial e de realizar transformações sobre essa percepção. Inteligência Corporal-cinestésica: Perícia no uso do corpo todo para expressar ideias e sentimentos e facilidade no uso das mãos para produzir ou transformar coisas. Inteligência Musical: A capacidade de perceber, discriminar, transformar e expressar formas musicais. Inteligência Interpessoal: A capacidade de perceber e fazer distinções no humor, intenções, motivações e sentimentos das outras pessoas. Inteligência Intrapessoal: Autoconhecimento e a capacidade de agir adaptativamente com base neste conhecimento. Inteligência Naturalista: Perícia no conhecimento e classificação das numerosas espécies – a flora e a fauna – do meio ambiente do indivíduo. (ARMSTRONG, 2001, p. 14)

cérebro. Em vários casos, as lesões cerebrais pareciam ter prejudicado seletivamente uma inteligência, deixando todas as outras intactas. Por exemplo, uma pessoa com uma lesão na área de Broca (lobo frontal esquerdo) poderia ter uma porção substancial de sua inteligência linguística danificada, e assim experienciar uma grande dificuldade para falar, ler e escrever. Mas ela ainda poderia ser capaz de cantar, fazer contas, dançar, refletir sobre sentimentos e relacionar-se com os outros. Uma pessoa com uma lesão no lobo temporal do hemisfério direito poderia ter as suas capacidades musicais seletivamente prejudicadas, enquanto lesões no lobo frontal poderiam afetar principalmente as inteligências pessoais.

Nesse contexto, podemos afirmar que Gardner contribuiu para que houvesse uma grande revolução na educação, pois até então as crianças que tinham dificuldades nas disciplinas tradicionais da escola eram tachadas de “retardadas”, tendo inclusive, Albert Einstein sido uma delas. Logo, a partir da teoria das múltiplas inteligências passou-se a enxergar as infinitas possibilidades em cada criança e isso muito contribuiu para que as escolas passassem a ser mais inclusivas.

Muito embora as teorias científicas que fundamentam a educação inclusiva sejam de fundamental importância, é através do direito que podemos garanti-la. Desta forma, analisaremos no tópico seguinte como se deu a construção do direito social à educação inclusiva.

3. DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O direito a educação especial e a inclusão foi positivamente bastante festejado a partir da sanção do “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, em 6 de julho de 2015, tendo esta conquista um notável valor para o direito e para a sociedade, visto que representa um marco histórico na nossa legislação ao lançar um holofote nessa temática, que vem suscitando muitas discussões na seara jurídica. Um avanço tão relevante quanto este não aconteceu senão alicerçado em anos de lutas que originaram muitas conquistas nos campos do direito a educação, ao atendimento educacional especializado e a inclusão social para alunos com deficiência.

Na condição de direito humano, a educação é tópico de destaque nas agendas da Organização das Nações Unidas (ONU) e, como não podia deixar de ser, está prevista na nossa lei maior. Inicialmente, a educação está prevista no art. 6º da nossa constituição vigente, sendo reiterada posteriormente em seu art.205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

No Grécia Antiga, a educação era direito de todos os cidadãos, o que não significava todos os seres humanos, mas apenas os filhos de pai e mãe gregos, dessa forma, a educação era um privilégio de nascimento, que antes de um direito era dever, Compernelle (*apud* FÁVERO, 2004, p.28) encontra em Platão a concepção de que o Estado deve obrigar as crianças a instruírem-se, porque pertencem a cidade mais do que aos pais.

A Constituição Francesa de 1791, inspirada na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, foi precursora do direito universal à educação, ao proclamar a criação de uma instrução pública comum a todos os cidadãos, gratuita em relação àquelas partes de ensino indispensáveis para todos os homens. Entretanto, primeira carta magna a de fato reconhecer a educação como direito de todos e dever do poder público, foi a Constituição Francesa de 1848, que estabeleceu em seu preâmbulo que a república deve [...] pôr ao alcance de cada um a instrução indispensável a todos os homens.

Porém, a primeira vez em que a expressão “direito à educação” foi utilizada em um texto legal foi em 1947, na Constituição Italiana, que estabelecia a educação primária gratuita e obrigatória e o direito de ingresso ao ensino superior baseado no mérito, sem considerar a condição econômica, buscando assim garantir o direito à educação e à preparação profissional até mesmo aos desfavorecidos financeiramente.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, fortemente influenciada pelo momento pós-guerra, enfatiza em seu texto a importância do direito a educação para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, como está enunciado já em seu preâmbulo:

Como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as

populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Em 14 de dezembro de 1960, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) adota a “Convenção sobre a Luta contra a Discriminação no Domínio do Ensino”, ratificada pelo Brasil em 1968. Nesse contexto, é instituída em nosso país a Lei de Diretrizes e Bases de 1961, primeiro diploma legal brasileiro a falar em educação de excepcionais, termo usado na época para referir-se as pessoas com deficiência, que em seu Título X dispõe: No que for possível, a educação destes deve enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de inseri-los na comunidade.

No ano de 1971, foi promulgada no Brasil a Lei 5.692, que trata das diretrizes e bases da educação, que em seu artigo 9º dispõe que:

Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Em 1988, a Constituição Federal, em seu art. 208, III, veio estabelecer o atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino aos “portadores de deficiência”. O Ministério da Educação define tal entendimento como sendo: O conjunto de conhecimentos e instrumentos, necessariamente diferentes daqueles utilizados na educação comum, utilizados para promover a acessibilidade e melhor atender as necessidades de pessoas com deficiência.

Embora este conceito seja demasiado simples, mais adiante abordaremos mais detalhadamente o atendimento educacional especializado, uma vez que é de suma importância o entendermos adequadamente, dado que é uma garantia constitucional e está presente em vários documentos importantes, inclusive no “Estatuto da Criança e do Adolescente” promulgado em 1990.

Em 1994 na “Conferencia Mundial sobre Educação Especial”, a ONU elaborou um dos principais documentos mundiais sobre inclusão social, a “Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial”, consolidando internacionalmente a relevância do tema educação inclusiva, orientando que as escolas devem acolher todas as crianças sem distinção:

Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade à todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. Na verdade, deveria existir uma continuidade de serviços e apoio proporcional ao contínuo de necessidades especiais encontradas dentro da escola.

Já a “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional” (LDBN), de 1996, veio garantir o direito das crianças e adolescentes, deficientes ou não, de frequentar e ter atendimento em escolas regulares do país, tornando essa situação prioritária. Entretanto admite também a possibilidade do atendimento educacional em classes e escolas especiais. Podemos observar essas possibilidades nos dois parágrafos do art. 58:

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

No ano de 2001 o estado brasileiro promulgou o Decreto Federal Nº 3.956, que ratificou a Convenção da Guatemala, comprometendo-se assim a eliminar a discriminação, em todas as suas formas e manifestações, contra as pessoas com deficiência. O termo “discriminação” foi assim definido pela Convenção:

Toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Dessarte, foi preciso reinterpretar a LDBN de 1996, pois já não se poderia admitir a hipótese prevista no § 2º do art. 58, pois os alunos com deficiência tinham

direito de acesso ao ensino comum, sendo qualquer tentativa de separá-los em classes ou escolas especiais considerada discriminatória.

Em síntese, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de 2006, foi incorporada e ratificada em 2009 em nossa legislação pelo Decreto Legislativo Nº 186, sendo o primeiro Tratado internacional de direitos humanos com *status* de Emenda Constitucional, já que foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro com o quórum previsto no art. 5º, § 3º da Constituição. Sem dúvida, essa Convenção é de suma importância, ao estabelecer que os seus estados partes reconheçam o direito a educação das pessoas com deficiência, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidade, assegurando assim um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

No ano de 2015 foi aprovado o Estatuto da pessoa com deficiência, que traz inúmeras inovações no âmbito da educação especial e da inclusão. Mas, ao mesmo tempo em que tantas conquistas foram obtidas, muitos desafios também foram lançados, sendo que agora precisamos nos assegurar que as instituições públicas e particulares se ajustem e respeitem todas as garantias prometidas pelo estatuto para que então ele alcance a sua plena eficácia. Destarte, faz-se necessário analisarmos o “Estatuto da Pessoa com Deficiência” detalhadamente.

4. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu capítulo IV versa sobre o direito a educação, já previsto na Constituição⁵, no Estatuto da Criança⁶ e do Adolescente e na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷, bem como em muitos⁸ outros

5 Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

6 Art. 54 – É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino.

7 Art. 26, item 2 – A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o

importantes textos legais. De maneira que a educação é o caminho para a igualdade de escolhas e oportunidades, tendo assim, um papel imprescindível na construção da cidadania, como bem leciona Thomaz Marshall (1997p.73):

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado.

Portanto, garantir que a educação universal é dever do Estado, da família e da sociedade⁹, sendo então um direito subjetivo, cujo cumprimento pode ser exigido pelo cidadão. Eduardo Bittar (2001, p.158) esclarece que o direito a educação conduz em si as características dos direitos da personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível *erga omnes*, inalienável, impenhorável, imprescritível e irrenunciável.

O art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida. Logo, antes é fundamental entendermos o que é educação inclusiva. O Ministério da Educação e a Secretaria da Educação Especial a definem na Nota Técnica SEESP/GAB/nº 11/2010, vejamos:

A educação inclusiva, fundamentada em princípios filosóficos, políticos e legais dos direitos humanos, compreende a mudança de concepção pedagógica, de formação docente e de gestão educacional para a efetivação do direito de todos à educação, transformando as estruturas educacionais que reforçam a oposição entre o ensino comum e especial e a organização de espaços segregados para alunos público-alvo da educação especial.

Destarte, a educação inclusiva representa a ideia de todos convivendo de

desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

8 A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Decreto nº 3.298/99; Recomendação nº30/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público.

9 Art. 205 da Constituição Federal; Art. 27 Parágrafo Único do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

forma harmônica, independentemente das suas diferenças¹⁰, pois ela visa, sobretudo, integrar os alunos com deficiência aos demais na mesma classe para que experienciem as mesmas vivências. Desse modo, entendemos que é direito de todas as crianças ter contato com a diversidade; nesse sentido, assevera Werneck (1997, p.58) que incluir não é favor, mas troca. Quem sai ganhando nesta troca somos todos nós em igual medida. Conviver com as diferenças humanas é direito do pequeno cidadão, deficiente ou não.

Em suma, nenhum aluno pode ser rejeitado pelas escolas, logo, entendemos que uma educação que não inclua a todos não atende aos postulados constitucionais¹¹, por conseguinte, a expressão “escola inclusiva” pode ser considerada um pleonasma, simplesmente porque, se não for inclusiva, não é escola e, conseqüentemente, está ferindo o disposto em nossa constituição (FÁVERO, 2004, P. 33).

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 28,¹² incumbe ao poder público assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, sendo que isso exigirá uma estrutura que garanta a acessibilidade, remoção de barreiras físicas, professores e funcionários capacitados, equipamentos necessários a aprendizagem e um ambiente de harmonia, integração e conscientização a fim de promover a fraternidade e a diversidade.

Assim, na mesma medida em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência gera direitos e garantias as pessoas com deficiência, também gera igualmente obrigações ao poder público, o que nos leva a questionar sobre a efetivação de todas as medidas necessárias a garantir um sistema educacional inclusivo em um país em que o dever ser e a realidade nem sempre caminham lado a lado. Segundo Cintra

10 A escola que se organiza para receber apenas alunos com determinado tipo nível de desenvolvimento intelectual exclui até mesmo pessoas sem nenhum tipo de deficiência ou necessidade educacional especial [...] privilegia tanto a transmissão de conhecimentos que se esquece do desenvolvimento humano; prejudica o futuro pessoal e profissional do indivíduo. (FÁVERO, 2004, P.28)

11 A Constituição brasileira garante a todos a educação escolar (art. 206,I). A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo par o exercício da cidadania (art. 205), com acesso obrigatório ao ensino fundamental (art. 208, I), que só pode ser ministrado em “escola” (art. 21, LDBEN). (FÁVERO, 2004, P.33)

12 Art. 28 – Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – Sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

apud Farias; Cunha; Pinto, (2016, p. 102), essa dicotomia entre o direito e a realidade do nosso país pode ser compreendido do seguinte modo:

A inclusão é um conceito defendido por educadores de todas as partes do mundo. Atualmente é difícil encontrar quem se oponha publicamente ao convívio de crianças com algum tipo de deficiência com outras de sua idade, tanto para o desenvolvimento social e educacional como para diminuir o preconceito. Porém, no Brasil a realidade da rede pública de ensino ainda é de salas superlotadas, baixos salários, má formação de professores, projetos pedagógicos ultrapassados e estrutura precária, o que dificulta a aprendizagem de qualquer criança.

De fato, para que a escola possa acolher verdadeiramente e indistintamente a todos, ela precisa de uma estrutura física diferenciada, o inciso II do art. 27 do Estatuto garante a oferta de recursos de acessibilidade que elimine as barreiras e promovam a inclusão plena, ou seja:

A acessibilidade, uma das condições básicas para promover a escola inclusiva pautada na garantia de que as pessoas com deficiência possam participar de atividades cotidianas, escolares e de lazer, entre outras, por meio de produtos, serviços, informações e ajuda técnica, objetivando a superação de várias barreiras, como as de comunicação e mobilidade. Para tanto, a acessibilidade envolve os seguintes aspectos: arquitetônicos (banheiros e vias de acesso adaptados, sinalização tátil, sonora e visual); pedagógicos (materiais didáticos e pedagógicos acessíveis e recursos de tecnologia assistiva disponibilizados); de comunicação e informações (comunicação alternativa aumentativa, Libras, Braille, Libras tátil, Tadoma, informática acessível, texto ampliado, relevo e outros; além de adaptações no mobiliário e no transporte). (ZILLOTTO, 2015, p. 83)

Já o inciso IV do art. 27 do mencionado Estatuto dispõe sobre a oferta nas escolas de educação bilíngue, em libras, como primeira opção, e na modalidade escrita da língua portuguesa, como segunda língua. Diante da inexistência de um sistema linguístico de sinais universais que atenda a todos os povos mundialmente, no Brasil temos o sistema de Libras, a Língua Brasileira de Sinais que a Lei nº 10.436/2002 define em seu art. 1º, parágrafo único, como: A forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

O Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, sobre a Língua Brasileira de Sinais, dispõe sobre a inclusão da Libras como disciplina curricular:

Art. 3º – A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Mais especificamente o inciso VI do art.28, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe sobre pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva¹³. Então, para a construção de ambientes escolares inclusivos é essencial o desenvolvimento de projetos pedagógicos que contemplem diversas formas de aprendizagens, estimulando assim as competências e habilidades dos alunos mediante suas possibilidades de interação com os saberes propostos para cada nível de ensino.

De igual modo, o mencionado Estatuto também prevê a elaboração de plano de atendimento educacional especializado¹⁴, sendo de fundamental importância para garantir a aprendizagem dos alunos público-alvo da educação especial no ensino comum, eliminando possíveis barreiras à aprendizagem. Destarte, esses alunos frequentam as classes regulares e, em outro horário e de forma complementar, a sala de recursos multifuncionais¹⁵, que objetivam assegurar as condições para a continuidade dos seus estudos.

Por sua vez, o inciso VIII do art. 28, desse mesmo Estatuto destaca a relevância da participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, visto que esse envolvimento é de fundamental importância, devendo ir bem mais além, abrangendo toda a comunidade escolar. Realmente, construir um ambiente escolar inclusivo requer a participação de todos, como nos lembra Ana Paula Valentim de Araújo (2015, p. 2), é

13 O conceito de tecnologia assistiva ou ajuda técnica está definido no art. 3º, III do Estatuto da Pessoa com Deficiência como: Produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

14 Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 28, VII.

15 A sala de recursos multifuncionais, locus preferencial do AEE, é o espaço físico que contém mobiliários, recursos pedagógicos e de acessibilidade e materiais didáticos para atender às necessidades educacionais específicas dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. (SILUK, 2012,p.44)

essencial que toda a comunidade escolar esteja envolvida no processo de inclusão, que o tema seja amplamente debatido e que todos assumam as suas responsabilidades, não somente o professor dentro da sala de aula.

Ressalte-se, também, que a necessidade de profissionais capacitados foi igualmente prevista pelo Estatuto em análise, o inciso XI do art. 28 salienta a necessidade da formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, bem como tradutores e intérpretes de Libras e de profissionais de apoio¹⁶. Nessa discussão, é pertinente pontuarmos que ao profissional de apoio não cabe ensinar, uma vez que o trabalho pedagógico é tarefa do professor. Em Siluk (2012, p.49), encontramos a recomendação para que os professores do ensino regular e do Atendimento Educacional Especializado (AEE) trabalhem de forma articulada com o profissional de apoio, visando sempre à independência e a autonomia do aluno, a fim de que esse profissional possa ser, se possível, gradativamente afastado.

Em relação aos professores aptos para conduzir o atendimento educacional especializado, o Conselho Nacional de Educação estabelece em seu art. 12 da Resolução Nº 4/2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado, que para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica¹⁷ para Educação Especial (BRASIL, 2009a, p.03).

Por meio desta análise, percebemos a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência na garantia da igualdade e do direito a educação inclusiva, no tópico seguinte delinearemos os sujeitos de direitos da educação inclusiva e abordaremos a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5.357.

5. DOS SUJEITOS DE DIREITO: UM OLHAR JURISPRUDENCIAL

16 Os profissionais de apoio são necessários para a promoção da acessibilidade e para o atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, de higiene e locomoção. (BRASIL,2010b, P.1)

17 Para atuar no AEE, os professores precisa ter formação específica para este exercício, que atenda aos objetivos da educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Nos cursos de formação continuada, de aperfeiçoamento ou especialização, indicados para essa formação, os professores atualizarão e ampliarão seus conhecimentos em conteúdo específico do AEE, para melhor atender seus alunos (ROPOLI *apud* SILUK, 2012, p.54)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência acolheu muitos dos princípios estabelecidos na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dentre eles, o conceito¹⁸ de pessoa com deficiência, que ganhou uma mudança de interpretação. Atualmente, o parâmetro que determina a existência ou não da deficiência é a medida da dificuldade de interação que a pessoa tem com o meio. Destarte, o art. 2º do mencionado Estatuto nos traz de forma precisa esse novo ângulo, em que o foco é eliminar as barreiras, de modo a acolher essas pessoas, como é possível perceber neste dispositivo:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

De fato, esse critério é dotado de subjetividade de tal forma, que a avaliação precisa ser individualizada, inclusive o Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁹ prevê uma avaliação biopsicossocial para mensurar se uma pessoa tem ou não deficiência. A abordagem que nos traz a avaliação biopsicossocial busca fazer uma avaliação da forma mais completa possível, como nos esclarece Farias; Cunha e Pinto(2016, p. 25)

É aquela que considera aspectos sociais que circundam o deficiente, além, por óbvio, de dados médicos capazes de demonstrar sua incapacidade. Na avaliação biopsicossocial há, portanto, a junção desses dois aspectos na abordagem do deficiente, superando-se nessa linha de raciocínio, o simples modelo biológico, para se considerar, em acréscimo, fatores sociais outros como nível de escolaridade, profissão, composição familiar, etc;

O Decreto 3.298/1999, que regulamentou a Lei 7.853, nos traz cinco categorias²⁰ de deficiências caracterizadas nos incisos do seu art. 4º, incluindo a

18 A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência reconhece em seu Preâmbulo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

19 § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação.

20 Dec. 3.298, art. 4º, I – Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia,

deficiência física, a deficiência auditiva, a deficiência visual, a deficiência mental e a deficiência múltipla. As estatísticas mostram que no Brasil existem 24,5 milhões de pessoas (14,5% da população) com algum tipo de deficiência. Dessa totalidade, 48% são deficientes visuais; 23% apresentam deficiência motora; 17% são deficientes auditivos; 8% possuem deficiência intelectual; e 4% dispõem de deficiência física. Em suma, desse total, 4,3 milhões (2,5% da população) possuem limitações severas.

É importante ressaltarmos que para todos os efeitos legais, as pessoas com transtorno do espectro autista são consideradas pessoas com deficiência, estando isso previsto no art. 1º da Lei Nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Então, apesar de o autismo não estar elencado em nenhuma das categorias de deficiência, entendemos que serão aplicadas aos autistas as garantias do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O autismo está enquadrado em um dos cinco Transtornos Globais do Desenvolvimento, além do Transtorno Autista também encontramos nessa categoria o Transtorno de Rett, o Transtorno Desintegrativo da Infância, o Transtorno de Asperger e o Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação²¹. Na medida em que a Lei Nº 12.764/2012 menciona apenas o Transtorno do Espectro Autista, é perceptível que os demais Transtornos Globais do Desenvolvimento, bem como as Altas Habilidades/superdotação, não são recepcionados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II – deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; III – deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

21 Classificação encontrada no artigo intitulado “Transtornos Globais do Desenvolvimento”, Schmidt, 2012.

Entretanto, o direito a educação especial não abrange apenas as pessoas com deficiência, tendo em vista que o público-alvo a que se destina o atendimento educacional especializado vem disposto claramente no art. 4º da Resolução CNE/CEB N 4/2009, que institui AS Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica na modalidade Educação Especial:

Art. 4º Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Diante das disposições encontradas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma das mais polêmicas é o § 1º do caput do art.28, pois amplia a obrigação de observar as medidas elencadas nos incisos que compõem o artigo citado, salvo o inc. VI, às instituições de ensino privadas. Além disso, ficou vedada ainda a cobrança de valores de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações (BRASIL, 2015)

Portanto, a partir do inconformismo das instituições privadas, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.357, requerendo, cautelarmente, a suspensão da eficácia do parágrafo 1º do art. 28 e caput do art. 30 da Lei nº 13.146/2015, alegando que eles violam os seguintes artigos da vigente Constituição Federal: 5º, caput, incisos XXII, XXIII, LIV²²; 170, incisos II e III²³; 205²⁴; 206, caput, incisos II e III²⁵; 208, caput,

22 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

23 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade;

24 Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

inciso III²⁶; 209²⁷ e 227, caput, § 1º, inciso II²⁸.

Nesse contexto, vale ressaltar que a educação é um serviço público impróprio, assim, embora seja do interesse da coletividade é permitido ao Estado delegar sua realização através de autorização ou concessão. Um dos artigos usados para fundamentar a ADI ajuizada pela Confenen, o art. 209, em seu inc. I, outorga o Estado a impor condições às instituições privadas ao concedê-las a liberdade do ensino, como nos detalha Farias, Cunha e Pinto (2016, p.114), quando esclarecem a questão do cumprimento das normas gerais da educação nacional, como também os aspectos da autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Dessa forma, o art. 209, I, por si só coloca por terra a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Confenen, pois se sua fundamentação era que é do Estado o dever de garantir a todos educação, esse dispositivo constitucional admite que o Estado pode delegar a iniciativa privada, mediante as condições por ele estabelecidas. Assim, podemos concluir que os dispositivos elencados (salvo o contido no inc. VI), devem ser aplicados também aos usuários do serviço particular de educação, cumprindo aos órgãos estatais vocacionados para tanto (Ministério Público e Defensoria Pública), zelar por sua observância (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p.114).

Então, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou os pedidos formulados na petição inicial improcedentes, trouxe o entendimento de que o Estado estava atuando não apenas na garantia dos direitos da pessoa com deficiência, mas

25 Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

26 Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

27 Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições.

28 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

da sociedade como um todo:

A atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência, quer mediante o seu braço Executivo ou Legislativo, pressupõe a maturação do entendimento de que se trata de ação positiva em uma dupla via. Explico: essa atuação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural. A pluralidade - de pessoas, credos, ideologias, etc. - é elemento essencial da democracia e da vida democrática em comunidade. (STF, 2015)

Como é possível perceber, a decisão destaca que, se o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que as escolas particulares pratiquem a inclusão no ensino regular, provendo as medidas de adaptação necessárias, o mesmo veda qualquer repasse financeiro na matrícula, mensalidade ou anuidade. Logo, a recusa de alunos com deficiência ou cobranças adicionais indevidas, tem como consequência, crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa, por força da lei nº 7.853/89, disposto no seguinte dispositivo:

Art. 8º – Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146 de 2015)

Por fim, o Ministro Relator Edson Fachin indeferiu o pedido de medida cautelar, afastada sob o argumento de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, publicada em 7 de agosto de 2015, estabeleceu em seu art. 127, o prazo de *vacatio* de 180 dias, declarando “Diante dos pressupostos teóricos e da moldura normativa esboçados, indefiro, *ad referendum* do Plenário deste STF, a medida cautelar por não vislumbrar a fumaça do direito pleiteado e, por consequência, *periculum in mora*.”

6. CONCLUSÕES

Este trabalho tem o mister de, mais do que apresentar conclusões, iniciar discussões válidas sobre igualdade, educação e inclusão, a partir de um sentido ideológico de uma sociedade livre de preconceitos, que respeite as diferenças e

festeje a diversidade. Assim, entendendo que o que alimenta a ignorância é a desinformação, por conseguinte, procuramos lançar um holofote sobre o direito a inclusão, objetivando articular uma mudança de mentalidade na sociedade.

Nessa discussão, é de fundamental importância termos um olhar crítico, visto que a lei da inclusão esbarra em questões práticas, como a adaptação das estruturas físicas das escolas, adequação de currículos, fornecimento de materiais didáticos e tecnologias necessárias a inclusão em sala de aula, a oferta de profissionais especialistas em atendimento educacional especializado, a formação de professores, entre outros aspectos, assim, promover a inclusão não é simplesmente dar uma aula diferente, visto que exige que o professor pesquise, passe por um processo de formação continuada, tenha disponibilidade de recursos e que seja acompanhado e assessorado por outros profissionais em uma equipe multidisciplinar formada por psicólogo, pedagogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeutas ocupacionais, neurologistas, entre outros.

Por mais que as dificuldades existam, precisamos persistir, sendo necessário que haja um empenho do poder público, das instituições de ensino, da sociedade, e de cada indivíduo, no cumprimento e na fiscalização, para que então a Lei da Inclusão tenha eficácia. Portanto, o que esperamos é que a educação pautada na igualdade proposta pela Constituição Federal de 1988 seja de fato uma realidade, que a denominação “escola inclusiva” se torne um conceito redundante, que o ambiente escolar seja verdadeiramente um espaço de todos na construção do conhecimento e de um futuro de oportunidades para todos e respeito às diferenças.

THE RIGHT TO INCLUSIVE EDUCATION IN CHILDHOOD

ABSTRACT

The Right to Inclusive Education is a consequent construction of the fundamental rights to education and equality, however it took years of activism struggle to be consolidated as a formal document positively guaranteed. On August 7, 2015 was published the Law 13,146 / 2015, the Statute of People with Disabilities, ensuring rights and obligations that were already fully discussed and even accepted by lawyers, teachers and researchers. The Law of Inclusion frightened in a way that, before coming into effect, the National Confederation of Educational Institutions filed a lawsuit of unconstitutionality aiming to invalidate the apparatus that required them to accept students with disabilities in an environment of inclusion and equality with

other students. Even if the law defends the rights of persons with disabilities, prejudice and misinformation are still obstacles to a more inclusive society and the respects differences. Therefore, given that equality is an essential value for the construction of a fair society, this work, drawing on the analytical-descriptive method, launches a spotlight seeking to promote debate and access to information. Currently, the Statute of People with Disabilities has entered into effect, but the challenges are not over yet, it is necessary to fight for their effectiveness, that as we as noticed, come up against prejudice, the will of the government, the absence of supervision, as well as practical issues.

Keywords: Inclusive Education. Educational Institutions, Students with Disabilities.

REFERÊNCIAS

ALIAS, Gabriela. **Desenvolvimento da aprendizagem na Educação Especial – Princípios, fundamentos e procedimentos na Educação Inclusiva**. 1. ed. São Paulo: Cengage, 2016.

ARAUJO, Ana Paula Valentim de. **A inclusão de alunos com transtorno do espectro autista nas classes comuns da rede regular de ensino**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42693/a-inclusao-de-alunos-com-transtorno-do-espectro-autista-nas-classes-comuns-da-rede-regular-de-ensino>>. Acesso em: 20 set. 2015

ARMSTRONG, Thomas. **Inteligências múltiplas na sala de aula**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2001.

BITTAR, Eduardo. **Direito e ensino jurídico: Legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357. Confenen. Presidente da República. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 18 de novembro de 2015. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357 Distrito Federal**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308194577&tipoApp;=.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Brasília, DF, 7 ago. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971. **Lei de Diretrizes e Bases**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11->

agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Brasília, DF, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Decreto nº 3956, de 08 de outubro de 2001. **Promulga A Convenção Interamericana Para A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra As Pessoas Portadoras de Deficiência.** Disponível em: <<http://www.portaldeacessibilidade.rs.gov.br/legislacao/6/29>>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Decreto nº 186, de 09 de julho de 2008. **Convenção Sobre o Direito das Pessoas Com Deficiência.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convenc_aopessoascomdeficiencia.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Nota Técnica nº 11, de 07 de maio de 2010. **Orientações Para A Institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado: AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, implantadas nas escolas regulares.** Brasília, DF, Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=529_4-notatecnica-n112010&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Decreto nº 5626, de 22 de dezembro de 2005. **Regulamenta a Lei no 10.436/02.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Resolução nº 4, de 05 de outubro de 2009. **Institui Diretrizes Operacionais Para O Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, Modalidade Educação Especial.** Brasília, DF, Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999. **Regulamenta A Lei no 7.853.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Lei nº 12764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui A Política Nacional de**

Proteção dos Direitos da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF, Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1033668/lei-12764-12>>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRITO, Djalma Mandu de. **Fundamentos pedagógicos para o trabalho com portadores de necessidades especiais.** 1. ed. São Paulo: Cengage, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo.** 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FÁVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. **Direito à educação das pessoas com deficiência.** R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 27-35, jul./set., 2004. Disponível em: <<https://www.unoeste.br/site/biblioteca/documentos/Manual-Normalizacao.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para educação especial.** 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2013.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GARDNER, Howard. **Estruturas da Mente: A Teoria das Inteligências Múltiplas.** Porto Alegre: Artmed, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Constituição (1948). Resolução nº 217 A III, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 48, de 10 de julho de 1994. **Declaração de Salamanca: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais.** [S.I.], Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

PIAGET, Jean. **Seis estudos de psicologia.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

ROPOLI, Edilene Aparecida. et al. **A educação especial na perspectiva da escola inclusiva: A escola comum inclusiva.** 1. ed. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2010.

SILUK, Ana Cláudia Pavão. et al. **Atendimento Educacional Especializado: Contribuições para a Prática Pedagógica**. 1. ed. Santa Maria: UFSM, Centro de Educação, Laboratório de Pesquisa e Documentação, 2012.

_____. **Atendimento Educacional Especializado: Processos de Aprendizagem na Universidade**. 1. ed. Santa Maria: UFSM, Centro de Educação, Laboratório de Pesquisa e Documentação, 2013.

SOUZA FILHO, Marcílio Lira de. **Relações entre aprendizagem e desenvolvimento em Piaget e em Vygostky**: dicotomia ou incompatibilidade? In: Revista Diálogo Educacional, Curitiba, v. 8, n. 23, p. 265-275, jan/abr. 2008.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

ZILLOTTO, Gisele Sotta. **Educação Especial na Perspectiva Inclusiva: Fundamentos Psicológicos e Biológicos**. Curitiba: Intersaberes, 2015.